



PARECER JURÍDICO

1 RELATÓRIO:

A empresa Tripode Indústria e Comércio de Mmoveis Ltda, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, apresentou, tempestivamente, impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 025/2023, que tem como objeto a aquisição de mobiliário hospitalar, para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde, ao argumento de que o prazo de entrega dos produtos de 15 (quinze) dias, previsto no instrumento convocatório, seria inexecutável.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com ela, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório e embora amplamente estudado em sua fase interna, mediante cuidadosa revisão e controle, pode ocorrer a subsistência de vícios que importem sua nulidade ou retificação.

Exatamente por isso é possível a impugnação ao Edital conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:





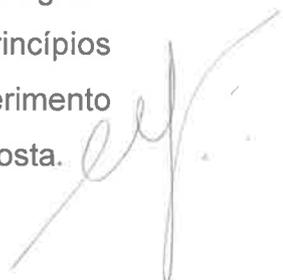
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras. A Lei 8.666/1993 fixa prazos distintos em função de quem se dirige à Administração — cidadãos têm o prazo de cinco dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas, enquanto que os licitantes têm o prazo de dois dias úteis.

A despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida. Inicialmente, é preciso assentar que as impugnações devem ser respondidas rapidamente, antes da sessão de abertura das propostas, sob pena de perderem o seu objeto e permitirem a consumação de alguma prática calcada em ato ilegal. O TCU tem entendido que se aplica o prazo máximo de cinco dias, tendo em vista o que prescrevem o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 24 da Lei 9.784/1999. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todo e qualquer questionamento, requerimento ou impugnação deve ser tornado público, assim como a respectiva resposta.





A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, a vincula para a prática de futuros atos. Finalmente, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação. Desta forma, ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela administração, seus termos devem ser objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada.

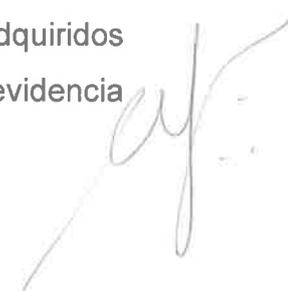
No caso tratado, tem-se que a impugnação apresentada foi formulada tempestivamente, merecendo ser conhecida.

Pois bem. É cediço quanto a proibição nos editais de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

O art. 30 da Lei de Licitações e contratos veda as exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais ao objeto que se pretende contratar, de modo que a lei deixou a critério da entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Resumidamente, a impugnante alega que o prazo para entrega dos produtos, estabelecido no termo de 15 (quinze) dias seria inexecutável.

Embora a empresa alegue a exiguidade do prazo de entrega não colacionou qualquer documento capaz de corroborar a impossibilidade de cumprimento do prazo dos equipamentos a serem adquiridos que, registra-se, são para aparelhamento do Hospital Municipal, o que evidencia urgência na aquisição.





Ademais, sabe-se que o prazo de entrega poderá ser prorrogado nos termos da Legislação que rege o procedimento, mediante atendimento das disposições do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que regula o certame:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Registra-se que o quantitativo de itens a serem adquiridos é bem reduzido e efetivamente subsistindo as condições hipoteticamente lançadas na impugnação, a empresa vencedora do certame, poderá, mediante requerimento fundamentado e desde que comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 57, obter da Administração ordem para prorrogação do prazo de entrega dos bens, sem qualquer prejuízo à licitante e o órgão responsável pela aquisição.

Ademais, o prazo estabelecido pela administração não se revela limitador da competitividade, máxime pela característica comum dos bens e sua disposição de venda à pronta entrega no mercado, já que os equipamentos a serem adquiridos são utilizados em hospitais, clínicas e outros setores de



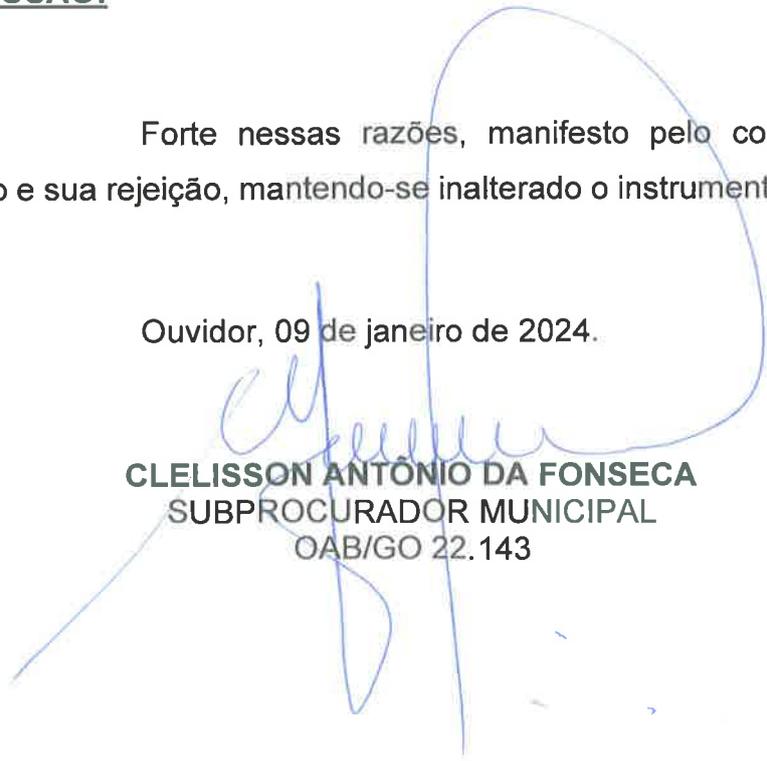
saúde, não demandando características específicas de fabricação para atendimento exclusivo da necessidade desta Administração.

Assim, de ser rejeitada a impugnação apresentada, mantendo-se o prazo inicialmente estabelecido para a entrega dos bens, facultando-se a licitante vencedora, na hipótese de impossibilidade de cumprimento do prazo após a adjudicação do certame, a solicitação de prorrogação de execução, lastreada nas hipóteses legalmente estabelecidas.

3 – CONCLUSÃO:

Forte nessas razões, manifesto pelo conhecimento da impugnação e sua rejeição, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Ouidor, 09 de janeiro de 2024.



CLEISSON ANTONIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143